



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.006828/2010-76
ACÓRDÃO	2001-007.512 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	C.S.BARRANCO & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2006, 2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAMENTE PRESTADAS EM GFIP. RECURSO PROVIDO.

Muito embora no momento da lavratura do Auto de Infração o sujeito passivo tivesse sido excluído do Simples Nacional tal decisão foi revista pelo CARF que tornou a referida exclusão sem efeitos. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (presidente), Wilderson Botto, Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Lílian Cláudia de Souza, Wilson de Moraes Filho e Ana Carolina Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de Auto de Infração de nº 37.310.320-4, lavrado em 05/01/2011, em desfavor da empresa em epígrafe, por suposto descumprimento da obrigação acessória prevista no Art 32, inciso IV e §5º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o Art. 225, inciso IV, §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Segundo o Relatório Fiscal, de fls. 10/16 a empresa apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 01/2006 a 06/2007, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias conforme previsto na Lei nº 8.212/91 e no RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Especificamente, a empresa declarou em GFIP ser optante pelo Simples Nacional - mesmo após ter sido excluída do referido regime - e, conseqüentemente, deixou de informar na GFIP os valores devidos à Previdência Social relativos às contribuições patronais (FPAS, GILRAT e as destinadas aos Terceiros), caracterizando omissão de informações.

Em decorrência da infração foi aplicada multa no valor originário de R\$ 15.235,70 (quinze mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) corresponde a 100% do valor devido não informado, limitado à penalidade variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo em função do número de segurados da empresa, nos termos do Art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o Art. 284, inciso II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme Planilha, de fl. 19. Valores atualizados pela Portaria MPS/MF nº. 568, de 31/12/2010. Não foram constatadas circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Foi apresentada impugnação de fls. 160/161 na qual o sujeito passivo informou ter apresentado defesa no bojo do PTA de nº 10950.000495/2005-12 – que trata da exclusão, a seu ver indevida, do Simples Nacional – e que sua defesa ainda não havia sido apreciada, razão pela qual entendeu que as informações prestadas em GFIP estariam corretas.

Às fls. 175/179 sobreveio decisão da DRJ de setembro de 2014, abaixo ementada, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte sob o fundamento de que uma vez excluído do Simples Nacional o contribuinte deve se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas, mantendo o lançamento, tendo apenas delimitado expressamente que o valor originário da multa deveria ser reanalisado de modo a se aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte em razão de alteração legislativa e em respeito ao Art. 106, II, c, CTN:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1999 a 30/12/1999 AIOA DEBCAD nº 37.310.320-4 (CFL 68) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. Determina a lavratura de auto de infração à omissão de fatos

geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP, conforme art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

Contra referida decisão foi apresentado recurso voluntário de fls. 189/194 no qual o recorrente alega, preliminarmente, ofensa à coisa julgada em razão do provimento do recurso voluntário apresentado no bojo do PTA 10950.000495/2005-12 – que trata da exclusão do Simples Nacional – uma vez que o acórdão de nº 1301-000.875 reverteu a sua exclusão do mencionado regime e transitou em julgado em 18/09/2013 – data anterior ao julgamento da DRJ. Ao final, requer o provimento de seu recurso para que a autuação seja anulada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo. Referido recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

II – PRELIMINAR E MÉRITO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

O recorrente alega, preliminarmente, ofensa à coisa julgada em razão do provimento do recurso voluntário apresentado no bojo do PTA 10950.000495/2005-12 – que trata da exclusão do Simples Nacional – uma vez que o acórdão de nº 1301-000.875 reverteu a sua exclusão do mencionado regime e transitou em julgado em 18/09/2013 – data anterior ao julgamento da DRJ. Ao final, requer o provimento de seu recurso para que a autuação seja anulada.

Abaixo, ementa da decisão proferida no PTA 10950.000495/2005-12:

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Ano-calendário: 2002 SIMPLES. SERVIÇOS RELACIONADOS À PROFISSÃO DE ENGENHEIRO
–

A situação excludente prevista no Ato Declaratório de Exclusão não condiz com a realidade, eis que os documentos dos autos indicam que a atividade desempenhada se refere à locação de equipamentos e sua operação, serviços cujo exercício não depende de habilitação profissional legalmente exigida.

Importante salientar que a sua alegação realizada em sede de preliminar se confunde com o mérito do recurso, razão pela qual assim será analisada.

O fundamento do auto de infração é a exclusão do sujeito passivo do regime do Simples Nacional, como resta claro no auto de infração e em seu relatório. Ocorre que, uma vez revertida essa situação não mais subsiste qualquer fundamentação para a aplicação de penalidade em razão do descumprimento de obrigação acessória.

Em outras palavras, como a decisão deste e. CARF, já transitada em julgado, reconheceu a impossibilidade de exclusão do contribuinte do Simples, não há que se cogitar a manutenção da multa aplicada quando o auto de infração foi lavrado em situação fática distinta da que ora se apresenta.

Importante ainda salientar que quando do julgamento da impugnação administrativa – que aconteceu em 2014 – já havia sido proferida decisão no PTA de nº 10950.000495/2005-12 reconhecendo a impossibilidade de exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza